



Trata-se de informação encaminhada pelo município de Tunápolis dando conta sobre manifestação apresentada em face do Edital do Processo Seletivo nº 05/2020 do município de Tunápolis com insurgência em relação ao fato de ser computada experiência na rede de ensino, sob o argumento de que a previsão seria ilegal e contrária ao princípio da igualdade, pois privilegiaria quem já atuou na área pública.

Mormente, as alegações apresentadas não merecem prosperar.

O edital do Processo Seletivo em comento prevê expressamente que serão realizadas provas nas modalidades **Objetiva** e **Títulos**, sem qualquer infringência a dispositivos legais.

No referido processo de seleção consta que todos os candidatos realizarão a prova na modalidade **Objetiva**, bem como que serão aplicadas Provas de **Títulos**, para os cargos de **Auxiliar de Ensino, Professores, Instrutores, Psicólogo Educacional e Fonoaudiólogo** valendo 2,00 (dois) pontos, enquanto a prova objetiva para estes cargos valerá 8,00 (oito) pontos.

E, dentre a prova de **Títulos**, o edital do certame prevê que para os cargos de Professores Habilitados, Professores Não Habilitados e Auxiliar de Ensino serão considerados Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de mestrado na Área específica, e ou, da Educação; Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização na Área específica, e ou, da Educação; Comprovante de atuação em rede de ensino, sendo 0,02 (zero virgula zero dois) ponto por mês trabalhado e Curso de Aperfeiçoamento na área específica de atuação ou na área da educação, para o cargo de Instrutores serão considerados atuação em rede de ensino, sendo 0,02 (zero virgula zero dois) ponto por mês trabalhado e para os cargos de Fonoaudiólogo e Psicólogo Educacional serão considerados Curso completo de Mestrado na área de atuação e Curso completo de Especialização na área de atuação.



Então, para os cargos de Professores e Auxiliar de Ensino a atuação em rede de ensino é um dos itens que integram a prova de Títulos e para o cargo de Instrutores a prova de Título é composta unicamente por computo de atuação em rede de ensino.

Contudo, o computo de tempo de serviço/experiência de atuação em rede de ensino (e registre-se, não necessariamente pública) não fere nenhum dispositivo legal que disciplina o tema ou mesmo princípios administrativos.

De acordo com o artigo 37, inciso II, da nossa Constituição, os processos de seleção pública podem contar tanto com exames objetivos como também com avaliações de títulos, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Por seu turno, a Lei Orgânica do município de Tunápolis dispõe que:

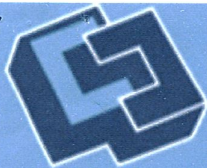
*Art. 165. O Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira do Magistério, serão elaborados através da lei, obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:*

(...)

*III - concurso publico de provas e títulos para ingresso na carreira.*

Porquanto, é legítima e totalmente legal a possibilidade de inclusão de experiência profissional na prova de Títulos para os cargos de professor, Auxiliar de Ensino e Instrutores eis que condizente com a natureza e atribuições dos referidos cargos.





Por fim, cabe registrar que a inclusão de provas de Títulos nos cargos vinculados à educação como professores, auxiliares de ensino, instrutores dentre outros é prática rotineira nos processos de seleção realizados pela AMEOSC nos 19 (dezenove municípios) associados, bem como costumeiramente é inserida nos processos seletivos realizados pelo município de Tunápolis.

Sendo assim, não vislumbramos qualquer conduta contrária aos diplomas legais vigentes que impusessem a alteração do Edital do Processo Seletivo nº 005/2020 do município de Tunápolis, razão pela qual nessa posição é de mantê-lo inalterado, contudo entendemos necessário e prudente que o ente público municipal que realiza o processo de seleção também se manifeste sobre os argumentos apresentados.

São Miguel do Oeste, 19 de outubro de 2020.

  
**UDINARA VANUSA ZANCHETTIN**

Diretora do Departamento de Concursos AMEOSC

  
**ÉDINA GRASIELA TREMEA SPIRONELLO**

OAB/SC 21448

Assessora Jurídica da Ameosc